

Ccent. 63/2022

Atlante/ KLC

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/01/2023

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 63/2022 – Atlante/ KLC

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de dezembro de 2022, com produção de efeitos em 19 de dezembro de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Atlante S.R.L (“Atlante” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a Kilometer Low Cost, S.A. (“KLC” ou “Adquirida”).¹
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Atlante** – sociedade de direito italiano, que faz parte da linha de negócios global da NHOA, dedicada à construção da primeira rede de carregamento rápido para veículos elétricos, que integra o uso e armazenamento de energia renovável e está 100% integrada na rede elétrica. A NHOA tem presença global no armazenamento de energia, e-mobilidade e infraestrutura de carregamento rápido de veículos elétricos, sendo controlada pela Taiwan Cement Corporation, presente em vários setores de energia, incluindo fabrico de baterias, na produção e venda de cimento, produtos de cimento e betão pré-fabricado.

Em 2021, nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante não realizou qualquer volume de negócios em Portugal.

¹ As atividades económicas objeto da transação notificada compreendem a transferência dos contratos relevantes para a operação dos pontos de carregamento para a mobilidade elétrica. No entanto, apenas os pontos de carregamento próprios serão integrados na KLC e transferidos para o controlo da Atlante (isto é, os “*CPO Contracts related to KLC Infra own charging stations*”). Os contratos relativos a pontos (ou estações) de carregamento de terceiros manter-se-ão na esfera dos vendedores (na KLC Serviços) (após uma operação de cisão, a KLC ficará com os ativos *supra* descritos e a KLC Serviços ficará com “[...] the EPC (Engineering, Procurement & Construction) and the O&M (Operations and Maintenance) units, including the CPO Contracts related to third-parties’ stations, and fleet business unit”). A transação proposta envolve a aquisição de 60% do capital social e dos direitos de voto da KLC. Para **[Confidencial – teor de contrato]**. Para que esta lógica seja bem-sucedida, refere a Notificante, e para que tanto a Atlante como os vendedores estejam motivados para trabalhar para o sucesso da KLC **[Confidencial – teor de contrato]**. Ante o exposto, e tal como sustenta a Notificante, considera-se que a Atlante deterá a maioria das ações e dos direitos de voto da KLC, sem direito de veto por parte dos restantes acionistas (os vendedores) **[Confidencial – teor de contrato]**, pelo que a transação projetada consiste, tal como notificado, na aquisição, por parte da Atlante, do controlo exclusivo sobre a KLC.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- **KLC** – empresa portuguesa que atua no mercado de soluções integradas de mobilidade elétrica, atuando como operador de pontos de carregamento (“OPC”). A KLC instala e opera pontos de carregamento para veículos elétricos em todo o país.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a KLC realizou, em 2021, cerca de €[<5] milhões em Portugal.
- 3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A KLC atua como um OPC exercendo, assim, a atividade de instalação, fornecimento, exploração e manutenção de infraestruturas de acesso público ou privado, integradas na rede de mobilidade elétrica, que permitem o carregamento de veículos elétricos.
5. Na prática, um OPC está intrinsecamente associado à estrutura física que permite o carregamento de cada veículo com energia de qualquer comercializador disponível no mercado.
6. Segundo a Notificante, a delimitação exata do mercado relevante poderá ser deixada em aberto, uma vez que, independentemente da definição do mesmo, da transação notificada não resultam efeitos anticoncorrenciais.
7. Ainda assim, a Notificante, seguindo a prática decisória da AdC² e atendendo ao escopo das atividades da Adquirida, considera como relevante o mercado da instalação e operação de estações de carregamento normais, semirrápidas, rápidas e ultrarrápidas, a nível local.
8. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva.
9. Deste modo, a AdC considera que a definição de mercado relevante pode ficar em aberto.

² Cfr. a decisão do processo Ccent. 47/2021 – Galp Power/Mobiletric.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, apenas a KLC exerce as atividades acima identificadas, pelo que da operação notificada não resulta qualquer efeito de natureza horizontal.
11. Também não se observam efeitos verticais decorrentes da operação notificada, uma vez que, conforme indicado pela Notificante, nem esta, nem qualquer empresa do seu universo, se encontra ativa em mercados relacionados, a montante ou jusante, dos mercados *supra* indicados em Portugal³.
12. Face ao exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado em análise.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
14. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁴
15. De acordo com o contrato na base da operação notificada, a partir da *Closing Date* e até ao terceiro aniversário da data em que os vendedores (ou qualquer um deles) deixarem de ser acionistas da KLC, os vendedores, atuando direta ou indiretamente, através da KLC Serviços ou qualquer pessoa relacionada com esta e/ou qualquer membro dos seus órgãos de gestão, no território, deverão abster-se de:⁵
 - (i) Levar a cabo atividades operacionais que concorrem com o negócio da KLC (aqui se incluindo a compra, direta ou indiretamente, de estações OPC, angariar contratos OPC ou quaisquer outros possíveis clientes da KLC em Portugal);
 - (ii) A abster-se de, direta ou indiretamente, aconselhar, gerir ou deter e/ou adquirir uma participação (independentemente de ser uma participação maioritária ou minoritária) de

³ Recentemente (em 18 de julho de 2022), o Grupo que integra a Notificante constitui uma empresa em Portugal, a qual ainda não levou a cabo qualquer atividade relevante.

⁴ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁵ “Território” corresponde [Confidencial – teor de contrato].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

um terceiro que opere tais atividades, ou ser empregado ou ocupar um cargo que dirige ou representa tal terceiro, sob remuneração ou não;

— (iii) Promover, patrocinar ou adquirir uma participação (independentemente de ser uma participação maioritária ou minoritária) de qualquer entidade, empresa ou negócio cujo objeto social inclua operações que concorram com o negócio ou atividades da KLC, exceto quando a participação é composta por ações de uma empresa cotada na bolsa;

— (iv) Fazer parte de qualquer relação laboral, comercial ou profissional com qualquer entidade, empresa ou negócio cujo objeto social inclua operações ou atividades que concorram com o negócio da KLC;

— (v) Abster-se de fornecer aconselhamento ou agir em nome de clientes, fornecedores ou terceiros que tenham relações comerciais ou profissionais com a KLC;

— (vi) Solicitar ou incentivar qualquer pessoa que seja ou tenha sido cliente, vendedor, fornecedor, trabalhador independente ou outro parceiro comercial da KLC, a partir ou dentro do período **[Confidencial – teor de contrato]** imediatamente anterior à data em que os vendedores deixaram de ser acionistas da KLC, a terminar ou a diminuir a sua relação com o comprador ou qualquer uma das suas afiliadas (incluindo a KLC);

— (vii) Procurar persuadir qualquer cliente, vendedor, fornecedor, trabalhador independente ou outro parceiro comercial, ou qualquer pessoa que seja ou tenha sido um potencial cliente, cliente, vendedor, fornecedor, trabalhador independente ou outro parceiro comercial da KLC, a levar a cabo com qualquer outra pessoa qualquer negócio ou atividade que esse parceiro comercial ou potencial parceiro comercial que fosse possa razoavelmente ser esperado que estabelecesse relações de negócio com o comprador ou qualquer uma das suas afiliadas (incluindo a KLC).

16. Em relação à cláusula de não concorrência, em todas as suas vertentes, *supra* 15 (i), (ii), (iii), (iv) e (v), que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, com as seguintes ressalvas:

— Apenas vinculando as vendedoras;

— Apenas por referência às empresas que desenvolvam uma atividade concorrente com a KLC;

— Apenas por referência aos territórios em Portugal nos quais a KLC opera à data da celebração do acordo na base da operação;

— Apenas pelo período de três anos contado do início da implementação da operação notificada; e

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- Não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente.⁶
17. Em relação à cláusula de não solicitação, em todas as suas vertentes *supra* 15 (vi) e (vii), que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, com as seguintes ressalvas:
- Apenas pelo período de três anos contado do início da implementação da operação notificada;
 - Apenas por referência aos clientes, fornecedores e parceiros comerciais dos ativos a adquirir à data da celebração do acordo que está na base da operação; e
 - Apenas em relação aos comerciais dos ativos a adquirir que, à data da celebração do acordo na base da operação, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos mesmos.
18. Ainda nos termos do acordo na base da operação notificada, a partir da *Closing Date* e até ao terceiro aniversário da data em que os vendedores (ou qualquer um deles) deixarem de ser acionistas da KLC, os vendedores, quer atuem direta ou indiretamente, através da KLC Serviços, ou qualquer pessoa relacionada com esta e/ou qualquer membro dos seus órgãos de gestão, dentro do território, devem abster-se de solicitar a contratação ou a contratação de qualquer colaborador ou membro do Conselho de Administração da KLC ou persuadi-los a demitir-se do seu cargo ou de outra forma interromper o seu compromisso com a KLC.
19. Em relação a esta outra cláusula de não solicitação, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, com as seguintes ressalvas:
- Apenas pelo período de três anos contado do início da implementação da operação notificada;
 - Apenas no que respeita à vinculação dos vendedores;
 - Apenas por referência à jurisdição portuguesa; e
 - Apenas por referência aos colaboradores ou membros do Conselho de Administração da KLC que, à data da celebração do acordo que está na base da operação, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos mesmos.
20. Ainda nos termos do contrato na base da operação notificada, os vendedores devem manter a Informação Confidencial em segredo e abster-se de a utilizar em seu próprio benefício ou em benefício de terceiros, no âmbito temporal acima mencionado⁷.

⁶ Comunicação, § 25.

⁷ Informação Confidencial significa: "[t]he content of this Agreement and all the technical and commercial information, trade secrets, studies, programs, knowledge, know-how and data of a similar nature belonging
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

21. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, considera-se a mesma diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada apenas pelo período de três anos após o início da implementação da operação.⁸
22. Ainda nos termos do referido contrato, a KLC e a KLC Serviços (esta última, na titularidade dos vendedores) celebrarão um *Services Agreements*, definindo os termos para a prestação de serviços pela KLC Serviços à KLC relativamente à conceção, fornecimento e instalação dos postos de carregamento de veículos elétricos.^{9,10}
23. Em relação a este contrato a celebrar, que permite a continuidade da atividade da KLC, considera-se o mesmo diretamente relacionado e necessário à realização da operação notificada no que respeita à instalação de estações de carregamento nos anos de 2022 e 2023, incluindo possíveis extensões até março de 2024, para cumprimento do Plano Operacional 2022/2023.
24. A presente decisão não abrange a instalação de estações de carregamento nos anos de 2024 e 2025 [**Confidencial – teor de contrato**], o que, nos termos da Comunicação, constitui presunção da desnecessidade de tal obrigação.¹¹
25. Ainda nos termos do contrato na base da operação notificada, prevê-se a celebração de um *Contract for Maintenance of Electric Vehicles' Charging Stations*.^{12,13}
26. Em relação a este contrato, que surge na sequência do contrato anterior e permite a continuidade da atividade da KLC, considera-se o mesmo diretamente relacionado e necessário à realização da operação notificada por referência aos equipamentos a instalar em 2022 e 2023 (incluindo possíveis extensões até março de 2024), para cumprimento do Plano Operacional 2022/2023, e por um período máximo de cinco anos, contado do início da implementação da operação notificada.¹⁴

to KLC Infra and to KLC Services or relating to their products, services, activities, plans, strategies, financial situation or any other aspect of their business activities that cannot reasonably be considered to be in the public domain, disclosed in writing or in any other way that ensures its receipt (such as cloud storage, USB storage devices, DVDs, CDs, magnetic tapes and computer disks) and identified as “Confidential” at the time of its disclosure. Also, all information that may reasonably be considered confidential will have that status”.

⁸ Comunicação, § 26.

⁹ O *Services Agreements* terá por objeto os seguintes serviços: [**Confidencial – teor de contrato**].

¹⁰ Nos termos do *Services Agreements* [**Confidencial – teor de contrato**].

¹¹ Comunicação, § 34.

¹² O [**Confidencial – teor de contrato**].

¹³ Quanto à duração do referido contrato, [**Confidencial – teor de contrato**].

¹⁴ Comunicação, § 34.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

27. A presente decisão não abrange a prestação de serviços de manutenção em relação a equipamentos a instalar nos anos de 2024 e 2025, **[Confidencial – teor de contrato]**, o que, nos termos da Comunicação, constitui presunção da desnecessidade de tal obrigação.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. PARECER DO REGULADOR

28. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora das atividades da mobilidade elétrica.¹⁵
29. No seu Parecer,¹⁶ a ERSE refere que a operação proposta não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste, atendendo, nomeadamente, a que nem a Atlante, nem o grupo que a integra, têm presença em Portugal no mercado relevante ou em qualquer outro mercado que esteja próximo das atividades em causa.
30. Deste modo, a ERSE expressa a sua não oposição à realização da operação notificada.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁵ S-AdC/2022/4824, de 22 de dezembro de 2022.

¹⁶ E-AdC/2023/225, de 13 de janeiro de 2023.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 17 de janeiro de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. PARECER DO REGULADOR.....	9
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	9
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.